

## **BREVES APONTAMENTOS SOBRE A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA COMO FORMA DE CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

Vinicius Moura Leite<sup>1</sup>  
Yhanic Noá Ventura Vilhalba do Nascimento<sup>2</sup>

**RESUMO** presente artigo tem por escopo realizar uma breve análise da legislação concernente as isenções em favor de pessoas com deficiência, sejam elas visuais, físicas, auditivas, mentais e também as demais pessoas que sofrem com algum tipo de doença grave que a impossibilite sua autossuficiência ordinária.

**Palavras-chave:** Consolidação de direitos. Direitos das pessoas deficientes. Dignidade da pessoa humana. Isenção tributária

### **1 INTRODUÇÃO**

A humanidade sempre conviveu com pessoas com deficiência e ao longo da história, o tratamento dado a essas pessoas também evoluiu mediante muita luta para o reconhecimento desses direitos.

De um passado onde os deficientes eram totalmente excluídos em razão da sociedade da época acreditar que a deficiência era um castigo divino, passando posteriormente pela segregação em instituições hospitalares, chegamos hoje ao ponto de afirmação e de inclusão social dessas pessoas.

A sociedade começa a se sensibilizar e se envolver com as causas referentes as pessoas com deficiência e aos poucos foram sendo concebidas políticas de inclusão, chegando ao ápice com a Convenção de Nova York que estabeleceu os direitos das pessoas com deficiência no âmbito internacional.

O Tratado e seu protocolo foram assinados pelo Brasil em 30 de março de 2007 e a promulgação ocorreu pelo Decreto Legislativo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data do início da vigência, se incorporando ao ordenamento jurídico pátrio de modo a assegurar e promover princípios fundamentais, como a Dignidade da

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. R.A.:001.1.12.381. E-mail: [viniciusml@outlook.com](mailto:viniciusml@outlook.com)

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. R.A.:001.1.12.301. E-mail: [yhanic\\_noa@hotmail.com](mailto:yhanic_noa@hotmail.com)

Pessoa Humana e Igualdade, valores que constituem fundamentos da República Federativa do Brasil.

Com base nessa Convenção foi instituída a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), que traz em seu bojo a definição dessas pessoas.

Lei 13.146/2015, art. 2º:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Como forma de concretizar e implementar direitos para proteger esses grupos vulneráveis que, em razão de suas condições peculiares que geram muitas vezes dificuldades de integração social, perturbando o gozo das liberdades individuais e comprometendo a dignidade da pessoa humana, é de suma importância que se possibilite certo grau de autonomia de vida para que o deficiente se insira de maneira substancial na sociedade e diante desse contexto, a isenção tributária constitui um meio de se alcançar esse ideal, ao desonerar essas pessoas, consegue-se atingir no mundo dos fatos, direitos constitucionalmente garantidos, atingindo dessa maneira, uma maior inclusão dessas pessoas.

## **2 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, ISENÇÃO E A ÓTICA CONSTITUCIONAL**

A União, Estados e Municípios, ou seja, cada uma das pessoas jurídicas políticas de direito público, tem o exercício de competência sobre tributos, ou seja, a Constituição Federal confere a estes entes a atribuição legal de instituir um tributo, como vemos no art.145:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.  
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

A competência tributária se divide em duas, onde temos a competência tributária positiva e a competência tributária negativa. A competência tributária positiva é aquela em que a Constituição estabelece quais situações cada ente poderá instituir o tributo, já a negativa também é conhecida como imunidade, onde o ente não tem competência para tributar em razão de uma imposição constitucional.

Como conceitua Luciano Amaro competência tributária (AMARO, 2009, p.93):

(...) a aptidão para criar tributos – da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos têm, dentro de certos limites, o poder de criar determinados tributos e definir o seu alcance, obedecidos os critérios de partilha de competência estabelecidos pela Constituição. A competência engloba, portanto, um amplo poder político no que respeita a decisões sobre a própria criação do tributo e sobre a amplitude da incidência, não obstante o legislador esteja submetido a vários balizamentos.

Importante ressaltar que a imunidade não se confunde com a isenção, cabe expor que a incidência de um tributo depende de um fato gerador previsto em lei, realizado tal fato, existe a possibilidade do surgimento do crédito tributário. Apenas aqueles fatos geradores que se enquadrarem perfeitamente nessa previsão legal poderão gerar o crédito tributário e conseqüentemente os fatos que não se enquadrarem na previsão legal não irão desencadear essa relação tributária.

As hipóteses de não incidência do tributo referem-se a fatos não oponíveis, todo fato que não corresponde perfeitamente à previsão legal não tem condão de induzir o surgimento de relação tributária.

Diferentemente quando a lei faz ressalvas quanto ao alcance da incidência do tributo. A própria lei que instituiu o tributo em decorrência da existência do fato gerador, este de maneira ampla e irrestrita, pode excluir a incidência da exação se este fato ocorrer sob determinadas circunstâncias excepcionais, nesses casos essa hipótese tributária se realiza, mas a lei proíbe a incidência do tributo.

Os casos em que a lei infraconstitucional, ordinária ou complementar, por meio de dispositivo específico, estabelece a exclusão da incidência do tributo em determinadas circunstâncias, caracterizam a isenção tributária. Desse modo fica claro que as isenções tributárias são constituídas de normas infraconstitucionais, não se confundindo então com as imunidades, pois são de categorias jurídicas distintas.

Visto essa distinção, podemos dizer então que tanto a União como os Estados, Municípios e o Distrito Federal podem legislar sobre o assunto no âmbito das suas respectivas esferas, com descreve o art. 176 do Código Tributário Nacional:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Conforme o ilustre Professor de Direito Tributário Luciano Amaro, (2006, p. 151):

(...) o fundamento das imunidades é a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes (a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso a informação, a liberdade de expressão, etc.), que faz com que se ignore a eventual (ou efetiva) capacidade econômica revelada pela pessoa (ou revelada na situação), proclamando-se, independente da existência dessa capacidade a não-tributabilidade das pessoas ou situações imunes.

Percebe-se então que através da isenção tributária, os entes políticos praticam atos que vão ampliar e concretizar direitos fundamentais e portanto estará implementando seus próprios princípios e fundamentos. Este dever estatal se revela mais latente quando observa-se a vulnerabilidade desse grupo de pessoas com as mais diversos tipos de deficiências.

Ao conceder a isenção tributária de maneira ampla nos mais diversos bens e serviços, automaticamente está se promovendo a inclusão social dessas pessoas, pois cria-se um ciclo virtuoso, onde a pessoa com deficiência sendo desonerada passa a ter “*in tese*” uma condição econômica maior ou mais acesso a medicação e outros bens necessários a preservação de sua saúde, além de

possivelmente passar a ter uma qualidade de vida superior em meio a todas as dificuldades já vivenciadas por ela em seu dia a dia.

Na ótica constitucional as pessoas com deficiência em nosso ordenamento jurídico estão enquadradas na camada social dos hipossuficientes, tal fato mais que evidencia que esse grupo deve ser amparado por ações afirmativas do Estado. A Constituição Federal além de garantir o Estado Democrático de Direito, garante também o Estado Social de Direito ancorados em princípios que garantam a concretização de direitos fundamentais, através do qual possa ocorrer ou torne possível a transformação social.

O Estado Social, portanto, é norteado pela Constituição Federal para que seja efetivamente alcançado, existem muitas disparidades a serem corrigidas, de modo que essas políticas sociais referentes a inclusão das pessoas com deficiência mediante a isenção de impostos, possa alcançar seus objetivos os entes políticos que compõe a federação devem implementá-las de forma coordenada e cooperativa para que estas medidas se otimizem em todo território nacional.

É importante salientar que a isenção tributária para as pessoas deficientes, tem como alicerce a ideia de autonomia existencial, baseando seu conteúdo no princípio da dignidade da pessoa humana. Ao deficiente não pode apenas existir a garantia da vida e de integridade psicofísica, é premente viabilizar de maneira ampla condições para que possa ter autonomia de vida.

Nesse contexto, a isenção tributária se torna meio útil para alcançar esse estado ideal, onde as pessoas deficientes possam gozar de relativa independência, uma vez que a desoneração tributária pode viabilizar entre outras coisas a aquisição de automóveis e outros bens da vida que lhe permitam ter maior autonomia frente todas suas limitações.

### **3 CONCLUSÃO**

O presente artigo busca evidenciar a grande necessidade de isenção tributária de modo a fomentar a máxima efetividade dos direitos fundamentais da pessoa deficiente, demonstrando que desonerando essas pessoas se torna possível efetivar direitos constitucionalmente garantidos, promovendo, a partir disso, maior inclusão da pessoa com deficiência, as quais se encontram em posição de

hipossuficiência em nossa sociedade. Atualmente é fundamental que a pessoa com deficiência esteja inserida de maneira plena em nossa sociedade, visto que é inadmissível que se reserve as pessoas com deficiência um gueto ou que de outra maneira as deixem reclusas em suas casas ou ainda que de qualquer outra forma se exclua, aliene, impossibilite que tais pessoas possam usufruir tudo aquilo que o homem, através de toda a evolução histórica, desenvolveu e construiu para proveito e bem estar social. A exclusão social dessas pessoas é um gravíssimo ataque a própria sociedade, pois demonstra a total falta de empatia, de solidariedade, de respeito com o próximo, violando completamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por isso tais normas que implementarem a isenção tributária, propiciarão à pessoa deficiente maiores possibilidades de autonomia frente às suas limitações, de maneira que essa prática estatal irá fortalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia, bem como a solidariedade social, motivo pela qual merece ser estendida, visto que por intermédio dela o deficiente possa gozar plenamente de seus direitos e garantias fundamentais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMARO, Luciano, **Direito Tributário Brasileiro**, São Paulo, Atlas, 2006

GOÉS, Hugo Eduardo Mansur, **Uma análise dos principais aspectos do Direito Constitucional Tributário: espécies tributárias, princípios constitucionais e divergências doutrinárias**, artigo publicado em <<http://jusvi.com/artigos/18784/3->>; acessado em 08 de abril de 2016.